



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 327/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2025

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATORA: GISLAINE ALVES YAMASHITA

I – RELATÓRIO

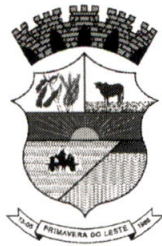
Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 018 de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal que *“Dispõe sobre o valor mínimo de débito inscrito em dívida ativa para propositura de ação de execução fiscal, altera Lei Complementar nº 699 de 20 de dezembro de 2001, bem como a Lei Complementar nº 2.216 de 23 de novembro de 2023 e dá outras providências.”*

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa, (fl. 004/005), catalogando-se o parecer jurídico às fls. 008/012, que opina favoravelmente ao trâmite regular do Projeto de Lei.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I – organização administrativa da Câmara;

II – contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III – perda de mandato;

IV – licença ao Prefeito e Vereadores;

V – proposição de discussão única;

VI – oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII – opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa”.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com o Regimento Interno da Câmara de Vereadores em seu art. 89 c/c *caput* do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 89 do RICM:

“Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.”



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Art. 37 da LOM:

"Art. 37 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No tocante aos objetivos do projeto, também não há nenhum óbice à proposta, tendo em vista que o objetivo do Projeto em tela, tem por finalidade a adequação do Município de Primavera do Leste às diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que orienta os entes federados a racionalizarem a judicialização de cobranças de baixa expressão econômica, priorizando a eficiência dos meios administrativos de recuperação de crédito. Trata-se de orientação nacional, oriunda do órgão de controle do Poder Judiciário, que visa mitigar o congestionamento processual e fomentar instrumentos extrajudiciais mais céleres.

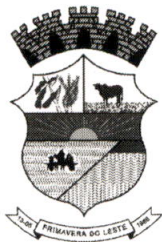
Em sua justificativa o autor aduz:

"A cobrança judicial de débitos de reduzido valor, além de produzir mínimo impacto na arrecadação, onera desproporcionalmente a estrutura pública, gerando custos de tramitação, diligências, custas e movimentação institucional que muitas vezes superam os próprios créditos discutidos.

Assim, a orientação para a utilização prioritária de meios extrajudiciais representa avanço na gestão fiscal moderna, permitindo que o Poder Público concentre esforços em cobranças de maior potencial arrecadatório (...)"

Logo, estando o Projeto de Lei perfeitamente enquadrado às legislações de regência, não se encontrando, outrossim, restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, lavra-se parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão sem nenhuma emenda, diligência ou iniciativa que abranja a competência desta Comissão, opinando para que seja ele **APROVADO** pelo Soberano Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

IV – VOTO

A Senhora Vereadora Gislaïne Alves Yamashita (Relatora):

Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 018/2025 pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2026.

GISLAÏNE ALVES YAMASHITA – Relatora.

V – VOTO

A Sra. Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza (Membro):

Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2026.

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA – Membro.